



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1093, de 2021**, que *"Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a divulgação do resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social."*

| PARLAMENTARES | EMENDAS NºS |
|---------------------------------|-------------|
| Senador Paulo Paim (PT/RS) | 001; 002 |
| Senador Jaques Wagner (PT/BA) | 003*; 004 |
| Senadora Zenaide Maia (PROS/RN) | 005 |

* Emenda retirada pelo autor

TOTAL DE EMENDAS: 5



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.093, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2021

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o art. 2º, que revoga o inciso IV do caput e o § 2º do art. 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 1.093, de 2021, altera o art. 80 da Lei 8.212, para inserir a obrigação do Ministério do Trabalho e Previdência de divulgar, mensalmente, o resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social.

Para isso, deverão ser demonstradas, para fins de aferição do equilíbrio financeiro do regime, as renúncias previdenciárias em adição às receitas realizadas, com base em informações prestadas pela Receita Federal.

Para os demais fins, serão consideradas apenas as receitas efetivamente arrecadadas e as despesas orçamentárias e financeiras efetivamente liquidadas e pagas.

Ficam ainda revogados o inciso IV do caput e o § 2º do art. 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

O § 4º do art. 9 da Lei 12.546 é o que prevê que a União compensará o Fundo do Regime Geral de Previdência Social no valor correspondente à estimativa de renúncia previdenciária decorrente da desoneração (desoneração da folha de pagamentos), de forma a não afetar a apuração do resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

O § 2º é o que prevê que a compensação será feita na forma regulamentada em ato conjunto da Secretaria da Receita Federal do Brasil, Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e Ministério da Previdência Social, mediante transferências do Orçamento Fiscal.

Assim, a MPV não visa a transparência das receitas e despesas da Previdência, mas, ao contrário, ocultar o efetivo “déficit” previdenciário, visto que o Governo acaba de sancionar a prorrogação até 31 de dezembro de 2023 da desoneração da folha, e o impacto dessa prorrogação não foi considerado quando da aprovação da Lei Orçamentária para 2022.

A desoneração da folha gera perda de receitas para o RGPS e o Tesouro, assim, deve compensar essas perdas, que são contabilizadas como receita do RGPS e despesa do Tesouro.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Na forma da MPV 1093, não haverá mais a compensação do RGPS, no montante da renúncia de receita. Ela deixará de ser contabilizada como despesa do Tesouro, mas continuará a ser considerada como “receita” do RGPS, apenas para fins de demonstração do “déficit” ou equilíbrio financeiro.

Mas, para todos os demais fins, inclusive para a demonstração do equilíbrio atuarial, essa perda de arrecadação não será computada como receita. Deixará de haver a compensação, para tal fim, o que irá aparecer na contabilidade pública, de longo prazo, como um “rombo” do RGPS.

Assim, a MPV 1093 é uma “pedalada fiscal”, uma “manobra contábil”, visto que objetiva apenas dispensar a previsão orçamentária da compensação, mês a mês, das perdas de arrecadação para o RGPS decorrentes da prorrogação da desoneração da folha.

Por essa razão, propomos que sejam mantidas as regras legais que determina a compensação pelo Tesouro das perdas de arrecadação pelo RGPS, de forma a que as receitas derivadas da compensação continuem a ser computadas como tal, e para todos os fins, evidenciando a perda de arrecadação que decorre do benefício fiscal, e que é fruto de uma política pública e não da própria natureza do sistema contributivo previdenciário.

Sala das Sessões,

**SENADOR PAULO PAIM
PT/RS**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.093, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2021

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 1º do art. 80 da Lei nº 8.212, de 1991, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.093, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 80.

.....

§ 1º O Ministério do Trabalho e Previdência divulgará, mensalmente, o resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social, no qual considerará, para todos os fins:

- I - as renúncias previdenciárias, em adição às receitas realizadas;
- II - as receitas efetivamente arrecadadas; e
- III - as despesas orçamentárias e financeiras efetivamente liquidadas e pagas.

§ 2º Para fins de apuração das renúncias previdenciárias de que trata o inciso I do § 1º, serão consideradas as informações prestadas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia.” (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 1.093, de 2021, altera o art. 80 da Lei 8.212, para inserir a obrigação do Ministério do Trabalho e Previdência de divulgar, mensalmente, o resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social.

Para isso, deverão ser demonstradas, para fins de aferição do equilíbrio financeiro do regime, as renúncias previdenciárias em adição às receitas realizadas, com base em informações prestadas pela Receita Federal.

Para os demais fins, serão consideradas apenas as receitas efetivamente arrecadadas e as despesas orçamentárias e financeiras efetivamente liquidadas e pagas.

Ficam ainda revogados o inciso IV do caput e o § 2º do art. 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

O § 4º do art. 9 da Lei 12.546 é o que prevê que a União compensará o Fundo do Regime Geral de Previdência Social no valor correspondente à estimativa de renúncia previdenciária decorrente da desoneração (desoneração da folha de pagamentos), de forma a não afetar a apuração do resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

O § 2º é o que prevê que a compensação será feita na forma regulamentada em ato conjunto da Secretaria da Receita Federal do Brasil, Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e Ministério da Previdência Social, mediante transferências do Orçamento Fiscal.

Assim, a MPV não visa a transparência das receitas e despesas da Previdência, mas, ao contrário, ocultar o efetivo “déficit” previdenciário, visto que o Governo acaba de sancionar a prorrogação até 31 de dezembro de 2023 da desoneração da folha, e o impacto dessa prorrogação não foi considerado quando da aprovação da Lei Orçamentária para 2022.

A desoneração da folha gera perda de receitas para o RGPSS e o Tesouro, assim, deve compensar essas perdas, que são contabilizadas como receita do RGPSS e despesa do Tesouro.

Na forma da MPV 1093, não haverá mais a compensação do RGPSS, no montante da renúncia de receita. Ela deixará de ser contabilizada como despesa do Tesouro, mas continuará a ser considerada como “receita” do RGPSS, apenas para fins de demonstração do “déficit” ou equilíbrio financeiro.

Mas, para todos os demais fins, inclusive para a demonstração do equilíbrio atuarial, essa perda de arrecadação não será computada como receita. Deixará de haver a compensação, para tal fim, o que irá aparecer na contabilidade pública, de longo prazo, como um “rombo” do RGPSS.

Assim, a MPV 1093 é uma “pedalada fiscal”, uma “manobra contábil”, visto que objetiva apenas dispensar a previsão orçamentária da compensação, mês a mês, das perdas de arrecadação para o RGPSS decorrentes da prorrogação da desoneração da folha.

Por essa razão, propomos que as receitas derivadas da compensação continuem a ser computadas como tal, e para todos os fins, evidenciando a perda de arrecadação que decorre do benefício fiscal, e que é fruto de uma política pública e não da própria natureza do sistema contributivo previdenciário.

Sala das Sessões,

**SENADOR PAULO PAIM
PT/RS**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.093, DE 31 de dezembro DE 2021

Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a divulgação do resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social.

EMENDA SUPRESSIVA Nº , de 2022

Suprime-se o art. 2º da MPV 1093/2021:

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 1093/2021 altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a divulgação do resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social.

Na prática, a emenda acaba com a necessidade de a União compensar o INSS pela renúncia de receita decorrente da desoneração da folha e outras renúncias. Isso porque a MPV suprime dois dispositivos da Lei nº 12.546/2011, que dizem:

“Art. 9º.....

.....
a União compensará o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no valor correspondente à estimativa de renúncia previdenciária decorrente da desoneração, de forma a não afetar a apuração do resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social (RGPS);

.....
§ 2º A compensação de que trata o inciso IV do caput será feita na forma regulamentada em ato conjunto da Secretaria da Receita Federal do Brasil,

Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e Ministério da Previdência Social, mediante transferências do Orçamento Fiscal

.....” (NR)

Entendemos essa compensação é fundamental para assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Fundo do Regime Geral de Previdência Social, razão pela qual propomos a supressão do art. 2º da MPV.

Por essas razões, pedimos o apoioamento dos nobres pares.

Sala da Sessão,

de 2022.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.093 de 2021

Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a divulgação do resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social.

EMENDA N° - CMMMPV1093

Supressiva

Art. 1º Suprime-se o Art. 2º da MPV 1093/2021.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 1093/2021 altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a divulgação do resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social.

Na prática, a emenda acaba com a necessidade de a União compensar o INSS pela renúncia de receita decorrente da desoneração da folha e outras renúncias. Isso porque a MPV suprime dois dispositivos da Lei nº 12.546/2011, que dizem:

“Art. 9º.....

.....

a União compensará o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no valor correspondente à estimativa de renúncia previdenciária decorrente da desoneração, de forma a não afetar a apuração do resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social (RGPS);

.....



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

§ 2º A compensação de que trata o inciso IV do caput será feita na forma regulamentada em ato conjunto da Secretaria da Receita Federal do Brasil, Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e Ministério da Previdência Social, mediante transferências do Orçamento Fiscal

....." (NR)

Entendemos essa compensação é fundamental para assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Fundo do Regime Geral de Previdência Social, razão pela qual propomos a supressão do art. 2º da MPV.

Por essas razões, pedimos o apoioamento dos nobres pares.

Sala das Comissões, em 3 de fevereiro de 2022.

Senador JAQUES WAGNER

PT- BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.093, DE 31 de dezembro DE 2021

Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a divulgação do resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social.

EMENDA SUPRESSIVA N° , de 2022

Suprime-se o art. 2º da MPV 1093/2021:

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 1093/2021 altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a divulgação do resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social.

Na prática, a emenda acaba com a necessidade de a União compensar o INSS pela renúncia de receita decorrente da desoneração da folha e outras renúncias. Isso porque a MPV suprime dois dispositivos da Lei nº 12.546/2011, que dizem:

“Art. 9º.....

.....
a União compensará o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no valor correspondente à estimativa de renúncia previdenciária decorrente da desoneração, de forma a não afetar a apuração do resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social (RGPS);

.....
§ 2º A compensação de que trata o inciso IV do caput será feita na forma regulamentada em ato conjunto da Secretaria da Receita Federal do Brasil,

Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e Ministério da Previdência Social, mediante transferências do Orçamento Fiscal

.....” (NR)

Entendemos essa compensação é fundamental para assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Fundo do Regime Geral de Previdência Social, razão pela qual propomos a supressão do art. 2º da MPV.

Por essas razões, pedimos o apoioamento dos nobres pares.

Sala da Sessão, 03 de fevereiro de 2022.

Senadora Zenaide Maia

PROS/RN